

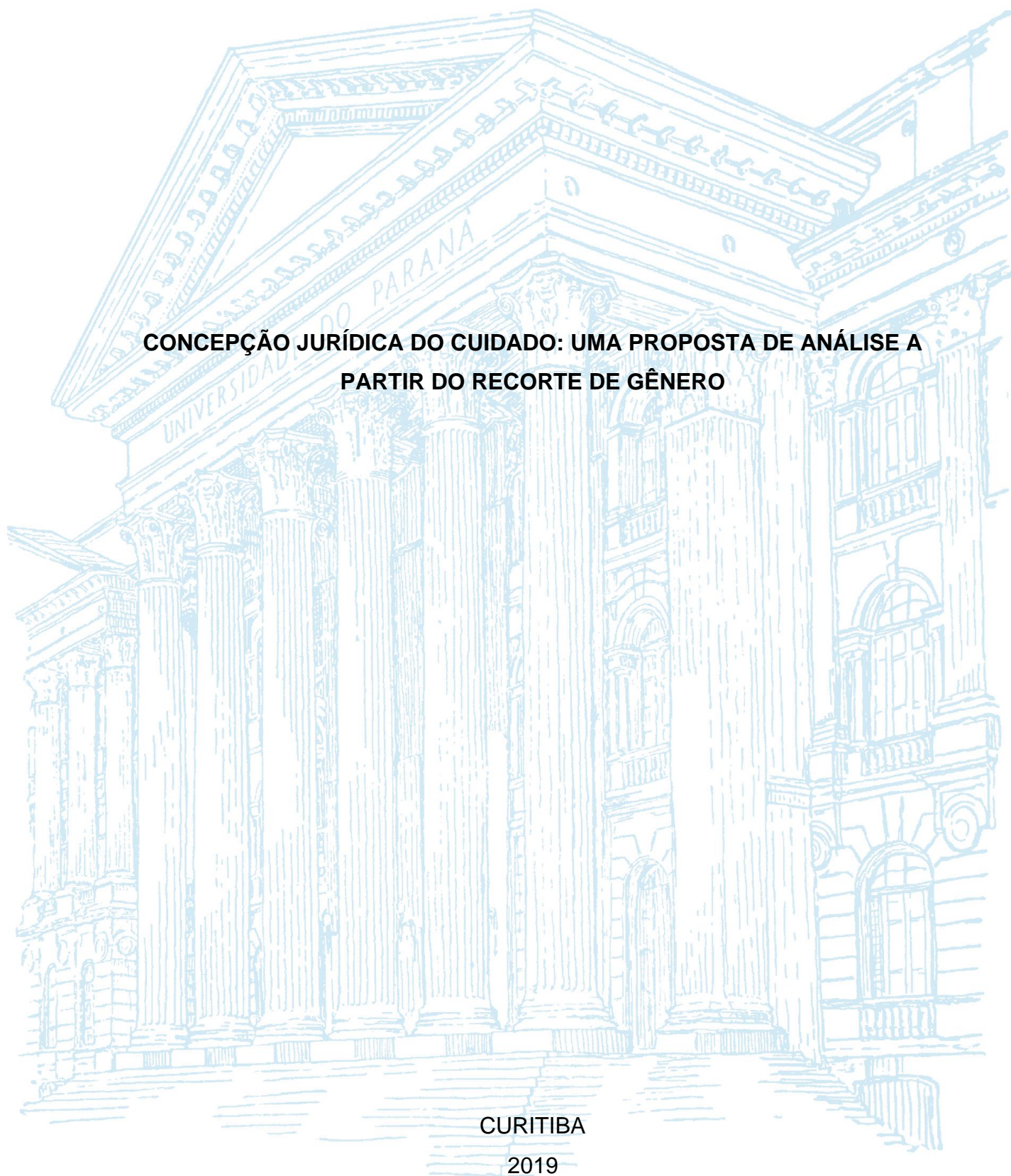
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TAYANE PRISCILA TANELLO

**CONCEPÇÃO JURÍDICA DO CUIDADO: UMA PROPOSTA DE ANÁLISE A
PARTIR DO RECORTE DE GÊNERO**

CURITIBA

2019



TAYANE PRISCILA TANELLO

**CONCEPÇÃO JURÍDICA DO CUIDADO: UMA PROPOSTA DE ANÁLISE A
PARTIR DO RECORTE DE GÊNERO**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal
do Paraná, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk
Matos

CURITIBA

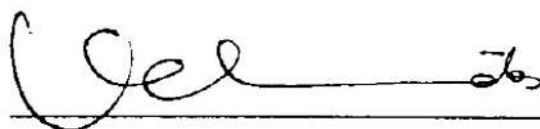
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

TAYANE PRISCILA TANELLO

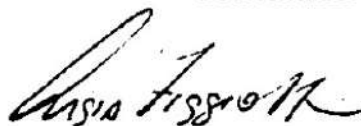
Concepção jurídica do Cuidado: uma proposta de análise a partir do recorte de gênero.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

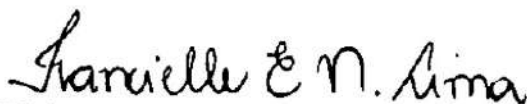


ANA CARLA HARMATIUK MATOS
Orientador

Coorientador



LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA
Primeiro Membro



FRANCIELLE NOGUEIRA LIMA
Segundo Membro

Dedico às mulheres que me cuidaram e ainda me cuidam.
E a todas as demais que, em suas respectivas famílias,
diariamente exercem essa desigual tarefa.

AGRADECIMENTOS

Nos últimos cinco anos pude aprender que, apesar de toda pretensa cientificidade e objetividade, há no Direito espaço para afeto e afetividade. Por essa razão agradeço aqueles e aquelas que contribuíram a minha árdua trajetória neste mundo jurídico, e que me recordam diariamente do lado humano do Direito.

A ética cristã me acompanha desde sempre. Os últimos cinco anos foram revolucionários para minhas percepções de mundo e crenças, sem, contudo, abalar a mais profunda das minhas concepções. Por acreditar no Amor (1 Jo 4:8) e na responsabilidade de lutar em prol da justiça social neste plano material, agradeço.

Minha formação é uma vitória compartilhada. Devo muito à minha família, que jamais exitou em me apoiar e acreditar em meu potencial, mesmo que para tanto fosse necessária imensa dedicação e sacrifício. Albano, Tamara, Felipe e Leonardo, vocês têm meu amor e gratidão por toda vida.

Giovanni Diniz, jamais poderia expressar em palavras o quão grata sou por todo seu apoio, compreensão, parceria e por acreditar tanto em mim. Com todo meu coração e amor, obrigada.

Agradeço também meus amigos e minhas amigas que compreenderam minhas ausências e foram portos-seguros para confidências, risos, lágrimas e tantos outros sentimentos que me invadiram nesta montanha-russa chamada graduação. Especialmente àquelas que enfrentaram essa jornada ao meu lado: Ana Thereza, Ana Flávia, Amanda Abreu, Amanda Telles, Ester Carneiro e Marielli Portes, agradeço muito pelo companheirismo dentro e fora de sala.

À Universidade Federal do Paraná também dedico meu agradecimento. Na pessoa de minha paciente orientadora Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos, estendo meus cumprimentos aos demais e às demais mestres que continuam na luta pela educação pública, gratuita e de qualidade. Seguimos, juntos.

“Eles dizem que é amor;
Nós dizemos que é trabalho não remunerado.

Eles chamam de frigidez;
Nós chamamos de absentéismo.”

(Silvia Federici)

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar as balizas atuais conferidas pelo ordenamento jurídico ao que se compreende como Cuidado. Pretende-se demonstrar o avanço do Direito em captar as práticas cotidianas de auxílio a outrem, reconhecendo a relevância jurídica e conferindo autonomia ao Cuidado. Assim, serão trabalhadas categorias como dignidade humana e vulnerabilidade, as quais estão no cerne da construção do instituto, e que explicam a atenção dispensada pelo constituinte ou legislador infra-constitucional a grupos como crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Propondo uma análise prática do instituto jurídico, e seus correspondentes impactos sociais, busca-se demonstrar o descompasso existente entre norma e realidade. Além de indicar o descompasso que impõe à família o dever quase isolado de cuidado dos vulneráveis, visa-se demonstrar que a falta de responsabilização eficaz do Estado e Sociedade Civil por seu exercício acaba por penalizar, em última instância, as mulheres. Dessa forma, propõe-se uma crítica feminista do Cuidado, sob a ótica da divisão sexual do trabalho.

Palavras-chave: Cuidado. Direito das Famílias. Vulnerabilidade. Feminismo. Divisão sexual do trabalho.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate the current marks given by the legal order to what is understood as Care. Intends to argue the advancement of the law in capturing the daily practices of helping others, recognizing the legal relevance and giving autonomy to the Care. Then, categories such as human dignity and vulnerability will be addressed, which are at the center of the institute's construction, and explain the attention given by the constituent or infra-constitutional legislator to certain groups like children and adolescents, the elderly and people with disabilities. By proposing a practical view of the Care institute, and its corresponding social impacts, we seek to demonstrate the existing contradiction between norm and reality. In addition to pointing to the incompatibility that imposes on the family the almost isolated duty of caring for the vulnerable, it aims to demonstrate that the lack of effective accountability of the State and Civil Society for their exercise ultimately penalizes women. Therefore, a feminist critique of Care is proposed from the perspective of the sexual division of labor.

Keywords: Care. Family law. Vulnerability. Feminism. Sexual division of labor.

1. Introdução

Ainda que seu conceito não esteja delineado com precisão, o Cuidado vem sendo progressivamente interpretado como fundamento e valor intrínseco às relações familiares. O que outrora se limitava ao campo fático – enquanto mero exercício cotidiano de dedicação ao auxílio a outrem –, hoje tem sua relevância jurídica reconhecida, inclusive no campo de sua exigibilidade.

Longo foi o caminho trilhado até seu reconhecimento. Conforme trata o presente estudo, relevante papel foi desenvolvido pela constitucionalização dos Direito das Famílias. A leitura doutrinária e jurisprudencial reconhece o substrato constitucional do Cuidado, inicialmente interpretado de forma integrada ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Em suma, o conjunto de ações necessárias para sua satisfação são extraídos da compreensão sistemática dos artigos 229 e 227 da Carta Magna. Seu conteúdo é replicado em outras previsões infraconstitucionais.

Dessa forma, o presente artigo pretende indicar que a interpretação do Cuidado não se limita às relações de parentalidade e tampouco às relações familiares, estando relacionada à noção de dignidade humana e, mais especificamente, de vulnerabilidade. Exatamente por essa razão se demonstrará que a compreensão constitucionalizada do Cuidado amplia o âmbito de sua responsabilização, já que o próprio constituinte reparte sua atribuição entre Família, Sociedade Civil e Estado – agentes que devendo agir em conjunto, colaborando e controlando-se reciprocamente.

Ocorre que, como explica o estudo, não é possível desassociar a compreensão prática do Cuidado, sobretudo por seu conteúdo eminentemente cotidiano, sob pena de negar as injustiças que o permeia. Nesse sentido, pesquisas são utilizadas a fim de demonstrar que seu exercício é distribuído de modo desproporcional entre os agentes, demandando maiores esforços de determinados sujeitos renegados às tarefas da vida privada.

Nessa toada, o presente trabalho pretende demonstrar o descompasso entre a norma jurídica e o encargo concretamente atribuído às mulheres, as quais

historicamente suportam o dever decorrente das relações domésticas e familiares, a partir das mais diversas justificativas morais e normativas, que se modificam com a estruturação social vigente em determinados períodos.

Para tanto, se demonstrará que a teorização acerca do Cuidado deve partir, necessariamente, de uma ótica feminista – levando em conta, sobretudo, a divisão sexual do trabalho. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que a emancipação plena feminina só é possível a partir da politização do privado, reconhecendo que reside nos limites da domesticidade – e, portanto, no Cuidado – o ponto zero para a luta pela igualdade de gênero¹.

2. Constitucionalização do Direito das Famílias: a preparação do terreno para a concepção jurídica do Cuidado

As organizações familiares brasileiras foram influenciadas por grande e recente alteração paradigmática, observada nos planos fático e normativo. Sobretudo no fim do século XX, ganhou espaço a interpretação dos arranjos a partir de critérios de subjetividade² e afetividade, por exemplo, como consequência do maior enfoque atribuído aos seus integrantes. Em suma, a família, enquanto instituição, é compreendida como instrumento à realização pessoal, e não mais um mero fim em si mesmo.

Parece estar superada, ao menos em tese, a concepção dominante dos séculos XVII e XIX, fruto de sistema colonial e agrário que, inclusive, influenciou o contexto de elaboração normativa do Código Civil de 1916. Em que pese a codificação do Direito privado tenha sido gestada por entusiasta classe média intelectual, cujo objetivo consistia em firmar o sistema capitalista de produção fundada na noção de liberdade, os limites morais impostos pela burguesia conservadora ainda foram respeitados³. Reconhecia-se na família (no singular) uma estrutura

¹ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

² Segundo Flávio Tartuce, a nova organização do Direito de Família demonstra tendência não apenas de "personalização" do Direito privado, mas também de sua despatrimonialização. Cf. TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3.

³ GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e transpessoal, de forte conteúdo patrimonialista vez que colocava a instituição em primeiro plano: o indivíduo vivia para manutenção e fortalecimento da instituição que se caracterizava como núcleo de apropriação de bens nas classes abastadas⁴.

O processo de abertura gradual do Direito de Família foi fruto de longo e profundo período de transformações sociais⁵. Ainda sob a égide da legislação novecentista, importantes modificações legislativas foram consolidadas, tal como a lei que dispunha sobre o reconhecimento de filhos “ilegítimos”⁶, o “Estatuto da Mulher Casada”⁷ (*sic*) e a “Lei do Divórcio”⁸. A definitiva incorporação de um sistema aberto à pluralidade, entretanto, foi tardiamente admitida pelo ordenamento jurídico.

“Foram necessárias muitas décadas para que, no âmbito do processo de redemocratização do país, se consagrasse um entendimento mais humanizador do Direito de Família, pondo fim a discriminações”⁹. Assim, a despeito da manutenção do Código Civil de 1916, o recomeço para o Direito das Famílias¹⁰ se deu, sem dúvida, a partir da promulgação da Constituição de 1988.

A alteração inaugurada pelo texto constitucional impõe ao ordenamento jurídico uma abertura interpretativa em favor do pluralismo, e, portanto, o reconhecimento dos mais variados arranjos familiares. Nas palavras de Pianovski Ruzyk, o novo paradigma representa a superação da concepção institucionalista da família, cuja manutenção se imporia a qualquer custo, em favor da prevalência das aspirações coexistenciais a partir do exercício da liberdade pelos indivíduos¹¹.

⁴ FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 8.

⁵ ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. Família após a Constituição de 1988: transformações, sentidos e fins. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição**: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 609.

⁶ Lei nº 883 de 1949.

⁷ Lei nº 4.121 de 1962.

⁸ Lei nº 6.515 de 1977.

⁹ ALMEIDA, *op. cit.*, p. 615.

¹⁰ O emprego intencional da locução no plural segue as aspirações de Maria Berenice Dias, segundo a qual, a expressão “direito de família” perdeu significado, sobretudo após a Constituição Federal: “a tentativa é mostrar o grande impulso que ensejou a enorme evolução - quase uma revolução - do direito das famílias”. DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias** - 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 15.

¹¹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)**: repensando a estrutura funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

Assim, ao menos formalmente, estaria superada a visão do Direito Civil clássico, estruturada a partir das noções de propriedade, contrato e família¹².

O avanço não se limitou à literalidade, ainda que não se questione, por exemplo, a relevância decorrente do importante reconhecimento constitucional em relação às famílias fundadas em união estável e àquelas denominadas monoparentais. O que se pretende ressaltar, porém, é especificamente a inauguração da leitura principiológica dos demais ramos jurídicos – e que culminou na referida mudança paradigmática vigente no âmbito do Direito das Famílias. Segundo leciona Luiz Edson Fachin¹³,

o tradicional modelo familiar, que instrumentalizava as relações sociais como instituição erigida sobre o tríptico estandarte do matrimônio, patrimônio e do pátrio poder, dá lugar à família nuclear eudemonista, cujo feixe luminoso passa a focar-se por sobre as pessoas que nela se encontram afetivamente envolvidas.

Desse modo, na base da justificativa atribuída à referida mudança está, sem dúvida, a constitucionalização do Direito Privado. É o que leciona Paulo Lôbo, segundo o qual um dos maiores avanços do direito brasileiro foi “a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava”¹⁴. Assim, a hermenêutica constitucional impôs ao ordenamento jurídico (inclusive ao Direito Privado) respeito e aplicação dos princípios essenciais, conferindo-lhes efetividade.

A partir dos princípios gerais da dignidade humana e da solidariedade, a doutrina passou a compreender como especificamente aplicáveis ao Direito das Famílias¹⁵ os princípios jurídicos da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança¹⁶. O conjunto principiológico pode ser extraído implícita ou explicitamente do extenso tratamento constitucional dispensado à família.

¹² FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 21-22.

¹³ FACHIN, Luiz Edson. Famílias - entre o público e o privado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre, 2012, p. 160.

¹⁴ LÔBO, Paulo. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 34.

¹⁵ *Ibid.*, p. 38.

¹⁶ Não há consenso na doutrina quanto aos princípios aplicáveis ao Direito das Famílias, podendo ser encontrado também remissão aos princípios denominados pluralidade familiar, eudemonista e monogamia.

Apesar de não esgotar a matéria¹⁷, o constituinte destinou a integralidade de um capítulo ao tratamento de questões atinentes ao Direito das Famílias, revelando seu especial interesse em modificar a ordem jurídica então vigente. A partir de uma leitura sistemática constitucional é possível extrair, inclusive, preocupação intensa envolvendo os vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes. Exatamente daí surge o questionamento acerca da possibilidade (ou não) de tutela jurídica do cuidado, assim compreendido o conjunto de atos de atenção cotidianamente exercidos em favor de outrem, visando suprir ou auxiliar em necessidades especiais.

Cabe tecer, portanto, breves esclarecimentos sobre a temática para, só então, demonstrar a problemática de gênero abarcada pelo presente trabalho.

3. O Cuidado e seu conteúdo jurídico

Ainda que vulgarmente, não é tarefa simples conceituar com precisão o que se compreende como “cuidado”. O substantivo é gramaticalmente definido como “demonstração de atenção”, “cautela” ou até mesmo “responsabilidade”, categorias que, apesar de coloquialmente empregadas, possuem seus respectivos significados jurídicos.

A verdade é que o Direito também tem embarcado na missão de delinear balizas jurídicas ao Cuidado¹⁸, sem, porém, estabelecer uma noção estanque, o que reflete perfeitamente o caráter dinâmico do Direito das Famílias¹⁹. Não obstante todo esforço hermenêutico doutrinário, tem predominância o aspecto fático dos atos praticados cotidianamente na constância dos arranjos familiares. Assim, a *práxis*,

¹⁷ COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Família: cuidado, vulnerabilidade e sustentabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 56.

¹⁸ Empregado em maiúscula a fim de evidenciar sua compreensão jurídica.

¹⁹ “A dificuldade na definição do que seja efetivamente cuidado nas relações parentais já denota uma das características do Direito de Família deste terceiro milênio: a impossibilidade de uma conceituação finita, estanque, única para todos os casos. Ante a instabilidade, complexidade e fragmentalidade das relações familiares, mostra-se difícil uma resposta única, pronta, genérica, a priori. Cabe ao jurista do presente ter ciência dessas características. Ainda assim, doutrina e jurisprudência trazem as balizas necessárias para aplicação do cuidado no acertamento desses casos concretos.” (CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 174).

sobretudo por refletir pretensão constitucional, conforme se demonstrará, deve (e vem sendo) reconhecida e apreendida pelo Direito²⁰.

Cabe mencionar que a doutrina vem admitindo uma noção mais ampliativa, de modo que seu escopo abarque todo o meio ambiente²¹, ou restrita ao cuidado humano recíproco²². Ambas concepções contêm o mesmo substrato: a pretensão de manutenção da viabilidade da vida. A segunda noção será objeto da reflexão pretendida pelo trabalho sem, contudo, ignorar a relevância das recentes produções acadêmicas no campo da relação entre meio ambiente e Cuidado²³.

Assim, para fins didáticos, adota-se como conceito geral de Cuidado “um conjunto de práticas de espaço e na ação de cidadãos sobre os outros em uma dada sociedade”²⁴. Ainda que de modo amplo, a definição empregada visa demonstrar que a compreensão jurídica do Cuidado não ignora se tratar de uma união de conjuntos de atos cotidianos realizados por diversos sujeitos, não apenas integrantes da família.

Reconhecer a relevância jurídica do Cuidado também não importa em negar compreensões de áreas não-jurídicas, sobretudo as produções no campo da

²⁰ Consoante a mudança paradigmática já devidamente indicada no capítulo antecedente, cabe destacar os ensinamentos de Luiz Edson Fachin, segundo o qual a concepção orgânica do Direito Civil deve ser concebida como “serviço da vida a partir de sua raiz antropocêntrica”. Assim, a repersonalização do Direito Privado, para além de mera reformulação do pensamento jurídico, implicaria em uma abertura sistemática à vida cotidiana. (FACHIN, Luiz Edson. Limites e possibilidades da nova Teoria Geral do Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [s.l.], v. 27, p.49-60, 31 dez. 1992.)

²¹ “Uma atividade da própria espécie que inclui tudo o que podemos fazer para manter, continuar e reparar nosso “mundo” para que possamos viver nele da melhor maneira possível. Esse mundo inclui nossos corpos, nós mesmos e nosso meio ambiente, e tudo em que procuramos intervir de forma complexa e autossustentável.” (TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. *In: Sociedade & Estado*. Brasília. v. 22, nº 2, p. 287, maio/ago. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v22n2/03.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.)

²² “O cuidado é o atendimento das necessidades de uma pessoa por outra, no qual a interação face a face entre quem cuida e quem é cuidado é um elemento crucial para a atividade como um todo, sendo a necessidade de tal natureza que não pode, em regra, ser atendido por si mesmo.” (Tradução livre de: BUBECK, Diemut Grace. Justice and the labor of care. *In: KITTAY, Eva Feder & FEDER, Ellen (Orgs.). The Subject of care: feminist perspectives on dependency*. Oxford: Rowman & Littlefield Publishers, 2002, p. 163.)

²³ Sobre a relação dessa concepção e o Direito, ver: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos. (org). **Cuidado e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

²⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico.... *op. cit.*, p. 178.

antropologia, filosofia, ética, educação e saúde²⁵. Na verdade, a construção do Cuidado (e seu exercício) parte de aspectos sociais, culturais e políticos²⁶.

Mesmo diante das influências externas, apesar de não previsto expressamente, o Cuidado encontra guarida na sistemática constitucional. Segundo Antônio Carlos Mathias Coltro, “o constituinte, ainda que não se referindo de forma expressa a tanto, acabou por ter em conta tal princípio (*cuidado*) na redação de normas integrantes da Constituição Federal”²⁷. Assim, é possível afirmar que sua relevância jurídica decorre da leitura constitucional, sobretudo a partir de sua estrita relação com os princípios da afetividade²⁸, solidariedade²⁹ e até mesmo à própria noção de cidadania^{30,31}.

No mesmo sentido, Roberta Tupinambá interpreta que o Cuidado extrapola os limites da legalidade, sem deixar de decorrer da própria sistemática do ordenamento jurídico. Por isso, advoga por seu reconhecimento “como um componente significativo das regras vigentes no ordenamento jurídico, convocando-se o Judiciário a apreciar os casos concretos sob sua égide”³².

²⁵ Cumpre destacar a relevância dos estudos produzidos no campo da saúde em relação aos cuidados paliativos, com enfoque terapêutico voltado à concessão de maior qualidade de vida ao paciente que não mais se beneficiará do tratamento à doença. Sua importância é tamanha que gera debates na área jurídica sobre o direito à morte digna. Cf. DE SÁ, Maria de Fátima Freire. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Cuidados paliativos: entre autonomia e solidariedade. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017.

²⁶ Compreende-se o cuidado como o conjunto de atos “cotidiano, constante e incessantemente atento não só ao modo de vida específico e delineado por aspectos sociopolíticos-culturais de cada situação familiar, mas principalmente ao olhar do outro” (BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DE OLIVEIRA, Guilherme (org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 178).

²⁷ COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Família: cuidado, vulnerabilidade e sustentabilidade**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 59.

²⁸ O cuidado é reconhecido como uma das expressões da afetividade, que, caso verificado objetivamente, poderá ser utilizado como critério para o reconhecimento de uma relação (sócio-)afetiva. Sobre o tema, ver: CALDERÓN, Ricardo. Afetividade e cuidado sob as lentes do direito. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016/2017** São Paulo: Atlas, 2017.

²⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 88.

³⁰ COLTRO, *op. cit.*, p. 56

³¹ Sobre o papel da família na construção da cidadania, ver também: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a estrutura funcional do contrato, da propriedade e da família**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011, p. 325.

³² TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 357-358.

O Judiciário tem cumprido seu papel em estabelecer as balizas necessárias para aplicação do Cuidado no acertamento de casos concretos. Paradigmático é o acórdão da lavra da Min. Nancy Andrichi, proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.159.242/SP pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A referida decisão reconheceu a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, partindo de minuciosa análise sobre o conteúdo jurídico do que se denominou “*dever de cuidado*”. Apesar da titulação, a fundamentação proferida pela Corte referendou, quase que em absoluto, o que a melhor doutrina já previamente dispunha sobre o Cuidado³³.

Dentre outras características, reconheceu a Corte Superior que enquanto dever implícito no sistema jurídico³⁴, o Cuidado diverge do afeto em sua concepção subjetiva³⁵, apesar de guardar relação com o princípio da afetividade. Concluiu a Ministra Relatora que “amar é faculdade, cuidar é dever”, argumentando que:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.³⁶

Compreensão semelhante foi encampada mais recentemente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, merecendo especial destaque o voto proferido pela

³³ Por exemplo, ao reconhecer um núcleo conteúdo mínimo de atos de Cuidado a serem exigíveis de acordo com o caso concreto. Sobre isso, disserta a Ministra Relatora que “apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menor quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão REsp nº 1.159.242/SP, Terceira Turma. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 10 de maio de 2012. **Diário Oficial Eletrônico**. Brasília, 24 abr. 2012, p. 10).

³⁴ “Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no artigo 227 da Constituição Federal.” (*Ibid.*, p. 8).

³⁵ “O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento que exsurge da avaliação das ações concretas: presença; contrato, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos - quando existirem - , entre outras fórmulas possíveis serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.” (*Ibid.*, p. 9).

³⁶ DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 8.

Ministra Carmen Lúcia no sentido de que “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados”³⁷.

Assim, à guisa do que orientam doutrina e jurisprudência, delinear uma concepção objetiva de responsabilização pelo Cuidado é crucial para ampliar o âmbito de sua responsabilização e afastar sua atribuição única e exclusiva às entidades familiares, removendo sua correlação direta à naturalização de sua privatização. Conforme se demonstrará, a objetivação é igualmente relevante ao questionamento das estruturas patriarcais que impõem à mulher a obrigação do cuidado.

Originalmente, a reflexão sobre o instituto se instaurou em decorrência da interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 227 da Constituição. Menciona o dispositivo constitucional que deverão ser asseguradas, com absoluta prioridade, as condições para desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem. Seu cumprimento não se limita apenas à família, mas também à Sociedade Civil e ao Estado, que deverão atuar de modo conjunto, controlando-se reciprocamente³⁸:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Igualmente corrobora para sua construção o artigo 229 que, por sua vez, estipula as práticas que integram o dever de cuidado, segundo a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança. O dispositivo prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Em suma,

(...) no âmbito das crianças e adolescentes, a criação e incorporação da doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança pelo sistema brasileiro através da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto-Lei no 99.710/1990) e através da própria

³⁷ (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE nº 898.060/SP, Terceira Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. **Diário Oficial Eletrônico**. Brasília, 29 set. 2016)

³⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil... , *op. cit.*, p. 178.

Constituição Federal (art. 227), foram, sem dúvidas, fomentadas pelo valor jurídico do cuidado.³⁹

Sobre a questão, relevante fração de tutela normativa acerca dos menores se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que, por sua vez, possui disposição semelhante àquela prevista constitucionalmente⁴⁰. Além disso, alguns dispositivos do Código Civil de 2002 dispõem sobre o dever dos pais de criar e educar a prole⁴¹, prevendo consequências jurídicas ao poder familiar em caso de descumprimento⁴².

A relação parental é vista pela legislação contemporânea, portanto, como tutela dos filhos e filhas, crianças ou adolescentes, que se encontram em situação de vulnerabilidade⁴³ ao exigirem, em alguma medida, auxílio para seu desenvolvimento, bem como o exercício de atos e decisões da vida civil.

A Constituição abarca a responsabilidade de amparo das pessoas idosas⁴⁴, para as quais já foram desenvolvidos meios de tutela, em decorrência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Sobre elas, Tânia da Silva Pereira defende a instauração do “paradigma do Cuidado”, segundo o qual seria necessário romper “com a tradição da assistência orientada para a doença”⁴⁵ em prol da busca por qualidade de vida. Logo, Cuidar de idosos não se restringe à concessão de pequenos benefícios (como fila especial e gratuidade de transporte), mas a adequação de todos os âmbitos da vida às particularidades e limitações, preservando a autonomia e respeitando a dignidade.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁴¹ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;

⁴² Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **A nova família, de novo**: estruturas e função das famílias contemporâneas. In: Revista Pensar, v. 18, n. 2, 2013, p. 601.

⁴⁴ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

⁴⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. O Cuidado e o direito ao respeito. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Cuidado e o direito de ser**: respeito e compromisso. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 499.

Analogamente ao conteúdo do artigo 227 da Constituição, que originou a construção doutrinária e jurisprudencial do Cuidado, o Estatuto do Idoso prevê corresponsabilidade da família, comunidade, sociedade e do Poder Público pela efetivação de direitos fundamentais, com absoluta prioridade⁴⁶. Além de enquadrar como violência qualquer ação ou omissão que cause dano físico ou psicológico⁴⁷, a legislação ainda prevê responsabilização na esfera criminal daqueles que descumpram deveres inerentes ao Cuidado^{48,49,50}.

Não apenas aos idosos, mas o Cuidado é estendido também às pessoas com deficiência. Guarda semelhança ao dispositivo constitucional o que dispõe o artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), segundo o qual é dever do Estado, da Sociedade Civil e da Família a garantir o bem-estar social, pessoal e econômico dos deficientes⁵¹.

A legislação, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou radicalmente o regime das capacidades civis e a partir dos princípios da dignidade humana e cidadania modificou o conceito de inclusão. Possui, portanto, como princípio a autonomia da pessoa com deficiência⁵², o que não

⁴⁶ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

⁴⁷ Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

⁴⁸ Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

⁴⁹ Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

⁵⁰ Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

⁵¹ Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

⁵² PEREIRA, Tânia da Silva. O Cuidado... , *op. cit.*, p. 503.

afasta a responsabilidade de colaboração pelos agentes (em diversos graus de intervencionismo) para sua efetivação.

Flávia Almeida Leite defende que a responsabilidade imputada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência seja interpretada não a partir de um cunho paternalista, mas com fito na eliminação das desigualdades socialmente enfrentadas. Dessa forma, o que se propõe é o fornecimento de meios para efetivação dos direitos fundamentais à igualdade e cidadania⁵³, notadamente a partir de políticas de acessibilidade. Sobre isso, menciona

Portanto, reconhecer que a pessoa com deficiência é “diferente” não implica na aceitação de restrição a direitos, quando, na realidade, o princípio da igualdade impõe exatamente o inverso, que é a absoluta equiparação de tratamento.⁵⁴

Em suma, percebe-se que o conjunto normativo atinente às crianças e aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência guarda relação direta com a diretriz constitucional de dignidade humana, em sua dupla função⁵⁵, enquanto conteúdo mínimo para desenvolvimento do ser que se encontra em uma situação de dependência de outrem. Em se tratando de um valor-fonte fundamental do Direito⁵⁶, a dignidade humana é um princípio fundante do Estado Democrático de Direito e justifica a importância de tutela jurídica do Cuidado.

Quer dizer, a compreensão jurídica do Cuidado o reconhece como instrumento para tutela da dignidade humana daqueles que se encontram (parcial, integral, transitória ou permanentemente) vulnerados, equalizando as desigualdades existentes na vida em sociedade. Leciona Heloisa Helena Barboza que a efetivação da cláusula geral de tutela da pessoa humana “em qualquer caso, deve levar em conta a vulnerabilidade inerente às pessoas humanas e as diferenças existentes entre elas, para que se possa obter, o quanto possível, a igualdade substancial”⁵⁷.

⁵³ LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 70.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 73.

⁵⁵ Nos termos propostos por Ingo Sarlet, haveria uma função defensiva, segundo a qual normas estariam outorgando o direito subjetivo de não violação da dignidade, e outra função prestacional que, por sua vez, impõe condutas para promoção da dignidade humana. (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 108.)

⁵⁶ REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 59-69.

⁵⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (coord.) **Cuidado e Vulnerabilidade**. Editora Atlas S.A. São Paulo: 2009, p. 108.

A relevância jurídica do Cuidado se justifica quando a exposição à vulneração é compreendida como inerente à vida humana, além daquelas que já nascem “atingidas em sua dignidade, em razão de condições adversas de ordem psicofísica, social e/ou econômica”⁵⁸.

Compõe, portanto, o conteúdo necessário para satisfatório exercício da cidadania, de modo que o papel do Cuidado é possibilitar a essas pessoas o exercício de seus direitos, ou até mesmo de “ter acesso a eles, em igualdade de condições, sendo necessário que o direito lhes propicie os meios para tanto”⁵⁹. Nesse sentido,

(...) deve-se falar em uma verdadeira cidadania plural, em que o princípio constitucional da igualdade necessariamente comporta o direito à diferença, de modo a permitir que cada um preserve a sua identidade, sem que esse seja considerado um motivo hábil a ensejar a negação ou limitação de direitos. Dito de outro modo, mesmo diferentes, todas as pessoas devem ter acesso aos direitos fundamentais em igualdade de condições, sob pena de configurar discriminação em sentido pejorativo, de flagrante inconstitucionalidade⁶⁰.

A amplitude do Cuidado leva a concluir que sua responsabilidade não pode ser destinada apenas ao âmbito privado – às relações familiares –, recaindo igualmente sobre o Estado e a Sociedade Civil. Ou seja, o Cuidado não se restringe ao caráter individualista⁶¹, possuindo cunho eminentemente social⁶², contribuindo para proteção da vida e efetivação geral da dignidade humana.

Por esse motivo, o Cuidado é aplicável a diversos grupos de pessoas que necessitam de proteção especial em função de sua vulnerabilidade. Desse modo, ainda que existam categorias que demandem cuidados permanentes (tais como os já citados idosos e pessoas com deficiência), todos os seres humanos demandam, em maior ou menor escala, Cuidado⁶³. Justificada, portanto, a relevância de

⁵⁸ *Ibid.*, p. 108.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ LEITE, Flávia Piva Almeida. *Op. cit.*, p. 73.

⁶¹ Mediante interpretação e aplicação ao caso concreto, por exemplo.

⁶² Podendo ser utilizado como parâmetro para planejamento e aplicação de políticas públicas, por exemplo.

⁶³ “Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhes é inerente. Embora em princípio iguais, os humanos se revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade. É preciso, portanto, indagar quais os significados da vulnerabilidade, e quais as circunstâncias que podem agravá-la. Paralelamente deve-se analisar o cuidado, que se expressa como zelo, desvelo, ou diligência, sob o aspecto jurídico,

extensão de sua compreensão a outros ramos que não apenas o Direito das Famílias, apesar de por este ter sido gestado.

Ainda que a doutrina reconheça com maior recorrência sua aplicabilidade no âmbito do Judiciário⁶⁴, o Cuidado, como decorrência constitucional, deve vincular a atuação de todo Poder Público. Tânia da Silva Pereira⁶⁵, ao reconhecer a natureza de Valor Jurídico do Cuidado, sustenta sua incidência tanto no plano judicial, em que se determina a eficácia sobre a relação jurídica concreta quanto no legislativo, sendo utilizado como parâmetro para redação das leis. É possível acrescentar, nessa toada, a responsabilidade estatal no desenvolvimento de políticas públicas que atendam as necessidades de cuidados e cuidadores.

O que se conclui, portanto, é a relevância jurídica do Cuidado, sobretudo por sua hermenêutica, que, em última análise, é fundada na dignidade humana e a pretende efetivar. Não é possível ignorar que em se tratando de um instrumento, o Cuidado requer aplicação de seu conteúdo pelos sujeitos responsáveis. Como bem já se expôs, baseado na leitura dos dispositivos que tutelam os direitos de grupos vulneráveis (crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos), a semântica normativa revela uma tríplice responsabilização, tendo por legitimados ativos, por assim dizer, Estado, Sociedade Civil e Família.

Ademais, enquanto apreensão de uma expressão da realidade fática pelo Direito, é imperioso o questionamento sobre as estruturas e práticas que o compõe. Exatamente neste aspecto reside uma crítica contundente que parte, necessariamente, a partir de uma compreensão feminista das relações sociais.

e seu papel no âmbito da tutela da pessoa humana.” (BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade... *op. cit.*, p. 108)

⁶⁴ Consoante o que defende Heloisa Helena Barboza, o caráter eminentemente prático do Cuidado impede a delimitação exata acerca de quais atos concretos expressam o cumprimento desse dever, cabendo sua interpretação casuística. Leciona a autora que “não obstante as dificuldades encontradas, incluída a imprecisão dos conceitos, o direito brasileiro oferece proteção, senão de todo satisfatória, bastante razoável, de dois modos: a) através da cláusula geral de tutela abstrata da pessoa humana em sua vulnerabilidade inerente, em todas as suas relações existenciais e patrimoniais (consumidores); e b) pela tutela específica e concreta daqueles que se encontram em situação de desigualdade, em razão de terem sua vulnerabilidade potencializada (caso das grávidas) ou já estarem vulnerados por circunstâncias pessoais (crianças, idosos, pessoas com deficiência). Desse modo, há possibilidade de identificar graus específicos de vulnerabilidade e adotar as práticas de cuidar adequadas a cada caso, em conjunto ou separadamente”. (BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico... *op. cit.*, p. 181-182).

⁶⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. Prefácio. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (org.) **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. XIII.

Ligia Ziggotti, ao propor uma perspectiva feminista ao Direito das Famílias, questiona as relações de gênero a partir de papéis socialmente designados e que acabam por perpetuar um sistema de desigualdade e opressão da mulher. Sua conclusão cabe, perfeitamente, à problematização enfrentada pelo presente trabalho.

Dessa forma, pressupondo que “uma norma emancipada não gere, necessariamente, uma relação emancipada”, o ponto de partida da análise feminista “não pode ser somente o estado da arte do Direito, mas sim do contexto social com que se trabalha e que se apresenta como preocupante quando tomada uma perspectiva emancipatória”⁶⁶.

4. Recorte de gênero: contribuição feminista à concepção jurídica do Cuidado

Como já bem se salientou, as previsões normativas cujos conteúdos abarcam a noção de Cuidado estipulam a corresponsabilização por sua efetivação da família, da Sociedade Civil e do Estado. Essa tríplice responsabilização demonstra a absoluta prioridade, ao menos teórica, do Estado Brasileiro em tutelar a dignidade humana e outros princípios e direitos correlatos.

Ademais, nos termos do que já decidiram as Cortes Superiores, o Cuidado se afasta da concepção subjetiva de afeto e, portanto, sua exigibilidade não se limita às relações em que há amor ou afinidade. Seu caráter objetivo amplia o escopo de responsabilização, possibilitando a inclusão de não integrantes da família no rol de vinculados ao seu exercício.

A realidade socialmente verificável, todavia, trata de demonstrar a existência de profundo desequilíbrio na atribuição de tarefas que compõe o Cuidado, gerando uma sobrecarga à família e, mais especificamente, às mulheres. Isso porque, em última análise, verifica-se que o especial tratamento necessário aos grupos vulneráveis é, em regra, realizado por mulheres que guardam vínculo de parentesco com o indivíduo a ser cuidado.

⁶⁶ DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 38-39.

Índices oficiais demonstram que “a taxa de realização de afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas” é “bem maior entre as mulheres (93%) do que entre os homens (80,4%)”⁶⁷, de modo que trabalhadoras despendem, em média, 18,5 horas de trabalho-não remunerado (sobrejornada), enquanto as desempregadas chegam a dedicar em média 23,8 horas com cuidados ou afazeres domésticos. Homens nas mesmas condições se ocupam durante 10,3 e 12 horas, respectivamente. Dentre as mulheres, 37% realizam algum tipo de cuidado de pessoas, enquanto somente 26,1% dos homens o fazem⁶⁸.

A sobrecarga de trabalho decorrente do Cuidado é comumente associada ao desequilíbrio das atribuições da função parental de tutela dos filhos. Não à toa constitui-se uma pauta essencial à igualdade de gênero a demanda por políticas públicas de às creches e escola.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios revelou, em 2015, que a taxa de participação no mercado de trabalho de homens e mulheres com filhos entre 0 e 5 anos era de aproximadamente 95% e 60%, respectivamente. Diferença significativa também se verificou entre mulheres que cujos filhos frequentavam creches, que apresentaram uma taxa de participação de 68%, em relação às com filhos fora da creche, grupo este em que apenas 49% participavam do mercado de trabalho⁶⁹. Analisando os referidos dados, Ana Carla Harmatiuk Matos e Camille Vieira da Costa defendem que

[...] o Estado, fundamentado na Constituição Federal e demais legislações, deve se responsabilizar também pelo cuidado, haja vista que a deficiência da rede de apoio pública implica a responsabilização da mulher pela realização dos cuidados, comprometendo sua inserção adequada ao mercado de trabalho e o tempo que elas poderão dispor para a realização de outras atividades, especialmente quando essas mulheres não tiverem recursos para acessar arranjos mercantilizados, como creches particulares ou babás⁷⁰.

⁶⁷ IBGE. Mulheres dedicam mais horas aos afazeres domésticos e cuidado de pessoas, mesmo em situações ocupacionais iguais a dos homens. 26 de abril de 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24266-mulheres-dedicam-mais-horas-aos-afazeres-domesticos-e-cuidado-de-pessoas-mesmo-em-situacoes-ocupacionais-iguais-a-dos-homens>>. Acesso em 22 set. 2019.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

⁷⁰ COSTA, Camille Vieira da; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Desafios para a implementação da política de creche assegurando a perspectiva de gênero. *In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas*, 5., 2018, Londrina, p. 9.

Mas não é só, já que a sobrecarga atribuída à mulher é igualmente verificável em relação aos demais grupos vulneráveis citados no presente trabalho.

Há que se notar, a título de exemplo, a incongruência existente entre o processo de envelhecimento populacional brasileiro⁷¹, decorrente do aumento da expectativa de vida e a redução da taxa de fecundidade, e a correspondente (falta) de políticas públicas em favor da população mais idosa. Órgãos oficiais já denunciam a preocupação com a “razão de dependência da população”, sobretudo no âmbito econômico, em face do segmento potencialmente produtor⁷².

O progressivo afastamento do Estado de sua responsabilidade perante as pessoas idosas gera maior demanda da família, que deverá absorver as necessidades mais básicas e cotidianas de sobrevivência. Tal como com a prole, essa “privatização” do Cuidado de idosos implica no acúmulo de trabalho feminino, sobretudo em relação às classes mais baixas. É o que demonstram pesquisas⁷³.

Segundo Berlindes Astrid Küchemann, professora de Sociologia da Universidade de Brasília, o cenário atual já acusa excesso de responsabilização da família pelo suprimento das necessidades dos mais velhos, especialmente mulheres:

A participação do Estado brasileiro é apenas pontual e com reduzidas responsabilidades, quando comparadas às responsabilidades das famílias. Por falta de recursos de ordem financeira que permitam a contratação de cuidadores/as especializados/as, que atendam no ambiente familiar, os cuidados aos/às idosos/as geralmente são realizados por um membro da família, em sua grande maioria uma mulher que reside no mesmo domicílio ou próximo do domicílio do/a idoso/a⁷⁴.

⁷¹ Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), idosos representarão mais de um quarto da população brasileira em 2060. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População 2018**: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>>. Acesso em: 25 jul. 2019).

⁷² A razão de dependência da população em 2018 é de 44%. Esse indicador significa que 44 indivíduos com menos de 15 e com mais de 64 anos dependem de cada grupo de 100 pessoas em idade de trabalhar (15 a 64 anos). Em 2039, a razão de dependência total deverá ser de 51,5%, quando a proporção de jovens (25,7%) e idosos (25,8%) se equivalerá. Essa proporção total deverá aumentar para 67,2% em 2060. (Idem)

⁷³ Pesquisa realizada em Ananindeua/PA, revelou que quatro em cada cinco responsáveis por cuidados de idosos eram mulheres, sendo mais de 95% exerciam a função informalmente, sem remuneração, e guardavam algum vínculo familiar com o idoso. (Perfil dos cuidadores e as dificuldades enfrentadas no cuidado ao idoso, em Ananindeua, PA. **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol.**, Rio de Janeiro, 2013; 16(1):149-158).

⁷⁴ KÜCHEMANN, Berlindes Astrid. Envelhecimento populacional, cuidado e cidadania: velhos dilemas e novos desafios. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 27, n. 1, p.165-180, abr. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922012000100010>>. Acesso em 28 set. 2019.

Percebe-se, portanto que a precarização da situação de idosos e idosas implica indiretamente no acúmulo de trabalho feminino. Essa situação é ainda mais delicada nos países em que se verifica a predominância ou ascensão do modelo neoliberal de economia-política⁷⁵.

Estudos⁷⁶ obtêm resultados semelhante no tocante ao Cuidado das pessoas com deficiência. Sobre a questão, recente pesquisa realizada pela Universidade Federal de Santa Maria revelou que as pessoas com deficiência intelectual são cuidadas, via de regra, por mulheres (82,66%) que por sua vez são, em geral, suas mães (61,33%)⁷⁷. Verifica-se, portanto, a comum interseccionalidade entre a tutela dos filhos (maternidade) e a condição de deficiência, o que consequentemente reforça a exploração do trabalho não-remunerado feminino.

Para Flávia Biroli, “essas desigualdades são produzidas por uma divisão do trabalho que se ancora na naturalização de habilidades e pertencimentos de acordo com o sexo biológico”⁷⁸ e acabam por reforçar a “permanência das relações de exploração na família”⁷⁹. Como consequência, as “desigualdades dentro da família estão alinhadas com desigualdade na economia e política, num círculo vicioso”, no que concerne a noção de sobreposição cumulativa de desvantagens⁸⁰.

Precisamente aqui reside a grande contribuição proposta. Mais do que possível, é imprescindível a reflexão da concepção jurídica do Cuidado a partir da perspectiva de gênero.

⁷⁵ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019, p. 245-276.

⁷⁶ Cabe destacar que dentre os grupos eleitos (crianças, idosos e pessoas com deficiência), este é o que menos dispõe de pesquisas e estatísticas oficiais sobre o perfil social, cultural e econômico em que estão inseridos. As estatísticas utilizadas por ferramentas oficiais do Governo Federal fazem menção a dados de 2010 e 2013, relativos ao CENSO e Pesquisa Nacional de Saúde, respectivamente. Nenhum deles, porém, possui indicativos acerca dos cuidados cotidianos das pessoas que responderam à pesquisa.

⁷⁷ SILVA, Rosane Seeger da; FEDOSSE, Elenir. Perfil sociodemográfico e qualidade de vida de cuidadores de pessoas com deficiência intelectual. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, [s.l.], v. 26, n. 2, p.357-366, 2018.

⁷⁸ BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s.l.], n. 18, p.81-117, dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151804>>. Acesso em 30 jul. 2019.

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ RAMOS, Daniela Peixoto. A família e a maternidade como referências para pensar a política. *In*: **Revista brasileira de Ciência Política**, nº 16. Brasília, janeiro - abril de 2015, p. 88.

É imprescindível que o Direito reconheça aquilo que já é objeto de denúncia pelo movimento feminista desde a década de setenta⁸¹. É necessária à construção jurídica do Cuidado a reflexão acerca dos fatores de gênero que orientam a segregação das tarefas e espaços públicos e privados, remunerado e não remunerado, respectivamente.

É imprescindível a compatibilização do Cuidado com a diretriz constitucional, pois o afastamento da igualdade substancial entre gêneros e agentes⁸² não corresponde à coletivização proposta no texto. Fechar os olhos para essa estrutura apenas colabora para manutenção da hierarquização e desigualdade entre gêneros. Ainda que se reconheça a relevância do Cuidado, sua compreensão jurídica precisa compreender que “o bem-estar de uns não pode repousar sobre a servidão de outros”⁸³.

Pensar o Cuidado a partir de uma perspectiva feminista implica em, justamente, questionar (e desconstruir) a naturalização do seu exercício como habilidade tipicamente feminina⁸⁴. Trata-se de reconhecer que a atribuição desigual das tarefas privadas reforça a edificação do que se compreende como papel de

⁸¹ “Para começar, lembremos alguns fatos: não foi tratando a questão do aborto, como usualmente se diz, que o movimento feminista começou. Foi a partir da tomada de consciência de uma opressão específica: tornou-se coletivamente “evidente” que uma enorme massa de trabalho era realizada gratuitamente pelas mulheres; que esse trabalho era invisível; que era feito não para si, mas para os outros e sempre em nome da natureza, do amor e do dever maternal. E a denúncia (pensemos no título de um dos primeiros jornais feministas franceses: *Le Torchon Brûlé*) se desdobra numa dupla dimensão: basta de executar aquilo que se conviria chamar “trabalho”; é como se sua atribuição às mulheres, e somente a elas, fosse automática e isso não fosse visto nem reconhecido.” (KERGOAT, Danièle. *Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo*. In: HIRATA, Helena. *et al* (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. Editora UNESP: São Paulo, 2009, p. 68–69).

⁸² “De fato, o exercício assimétrico do cuidado, como tem sido percebido, sepulta as promessas de igualdade substancial em sociedade, e, em acréscimo, não é a melhor versão de cuidado a que se pode aportar. Decorrem daí pelo menos dois nefastos efeitos: ignora-se a posição de quem cuida, incrementando vulnerabilidades, e se oferece uma proteção insatisfatória a quem é pretensamente cuidada”. (OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. 2019, pp. 143. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019).

⁸³ MOLINIER, Pascale. Cuidado, interseccionalidade e feminismo. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP. 2014, vol 26, n.1, p.20.

⁸⁴ Segundo Leonardo Boff, “o cuidado é, por excelência, o espaço do feminino (no homem e na mulher) mas principalmente da mulher. Nesta dimensão, ela vem melhor equipada biologicamente que o homem. Possui muito mais capacidade de acolher e proteger a vida, de estabelecer reciprocidade e de cuidar. [...] Ela se realiza em todo o ser humano mas ganha proeminência na mulher, a portadora privilegiada do cuidado.” (BOFF, Leonardo. *Autonomia e cuidado*. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008).

gênero, ou seja, de construção social do “tornar-se mulher”⁸⁵. Percebe-se, portanto, ser a privatização do Cuidado uma das questões mais relevantes para as relações de gênero, de modo que “a responsabilidade pública e socialmente compartilhada pelo cuidado é necessária para reduzir as desigualdades de classe e gênero”⁸⁶.

Assim, a concepção feminista proposta orienta a compreensão jurídica ao passo que demonstra a ainda remanescente lógica patriarcal privatista⁸⁷ verificável nas relações de Cuidado. Há que se notar a incongruência a partir do que atualmente se interpreta como constitucionalização do Direito das Famílias, a qual pressupõe se tratem os arranjos familiares espaços de realização pessoal, do exercício de liberdade de cada um dos indivíduos. Trata-se de mera retórica se conceder espaço à “submissão alheia em nome da satisfação do desejo de um”⁸⁸.

Dentre outras razões, a excessiva responsabilização das mulheres pelo exercício do Cuidado é consequência da falha na promoção da divisão de tarefas entre (membros da) Família, Estado e Sociedade. É uma falha no reconhecimento do caráter público do Cuidado, melhor perceptível à luz de uma crítica feminista⁸⁹. Não se aplica, portanto, invocar a compreensão de que seria a família espaço para exercício irrestrito da liberdade, sem qualquer espaço para intervenção ou

⁸⁵“Demanda grande esforço à mulher sua busca pela integração social em igualdade material com o homem. Afastar-se de concepções as quais pregam ser “natural” sua função de “rainha do lar” reclama um espírito crítico; divergir daqueles quem tão-só lhe imputam “especial vocação” à maternidade, não aceitar, de forma pacífica, o “tornar-se mulher” - bem preconizado por Simone Beauvoir - requer inquietudes existenciais.” (MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 95-96).

⁸⁶ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 58

⁸⁷ O que se denomina “noção privatista” do patriarcado compreende exclusivamente as relações de poder existentes nas relações familiares. O termo patriarcado, porém, tem sido contemporaneamente compreendido de forma mais ampliada, abarcando todas as espécies de dominação masculina. Sobre o tema, ver: WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

⁸⁸ DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 75.

⁸⁹ “O feminismo mostra, assim, que é impossível descolar a esfera política da construção de uma sociedade democrática. Faz sentido, assim, abandonar a visão de que esfera privada e esfera pública correspondem a “lugares” e “tempos” distintos na vida dos indivíduos, passando a discuti-las como um complexo diferenciado de relações, de práticas e de direitos - incluídos os direitos à publicidade e à privacidade - permanentemente imbricados, uma vez que os efeitos dos arranjos, das relações de poder e dos direitos garantidos em uma esfera serão sentidos na outra.” (BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo...**, *op. cit.*, p. 33-34)

questionamento das estruturas, já que isso reforçaria sua legitimidade para internalização e reprodução dos valores e identidades de gênero⁹⁰.

A proposta ruptura com a mentalidade patriarcal do Cuidado é bem sintetizada na célebre frase de Silvia Federici: “eles dizem que é amor; nós dizemos que é trabalho não remunerado. Eles chamam de frigidez; nós chamamos de absenteísmo”⁹¹.

5. Considerações finais

Calcado no que se compreende como vulnerabilidade, parâmetro utilizado para reconhecer as condições especiais (em maior ou menor escala) de determinados grupos, o Cuidado é juridicamente relevante. Conforme já bem se demonstrou, sua concepção pretende efetivar a dignidade humana e igualdade entre os sujeitos.

Exatamente por isso a norma amplia o rol de agentes responsáveis por fornecer as condições necessárias para suprir as necessidades cotidianas dos vulneráveis, incluindo nele a Família, a Sociedade Civil e o Estado. A percepção crítica proposta, porém, demonstra a incongruência entre norma e *práxis*.

Se, por um lado, a concepção constitucional do Cuidado impõe concepção conjunta e recíproca dos agentes, sem demandar maior submissão de um em relação a outros, as relações sociais demonstram sobrecarga das mulheres em seu exercício. O que se conclui, a partir dos dados explorados, é que a atual realidade desafia a igualdade entre gêneros, calcada na patriarcal noção de divisão sexual do trabalho, e desequilibra a tríplice responsabilização pensada na sistemática do Cuidado.

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de se questionar a estruturação do Cuidado e seu conteúdo jurídico, sobretudo questionando a realidade social em face do sistema constitucional. Como consequência lógica, é perceptível necessidade de equalização do exercício das práticas de cuidado entre os sujeitos corresponsáveis.

⁹⁰MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção jurídica das relações de gênero**: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 28

⁹¹ FEDERICI, *op. cit.*, p .40.

Mais que isso, sob a ótica feminista proposta, a emancipação das mulheres apenas será plenamente possível se e quando, no âmbito privado, a superação da divisão sexual do trabalho afastar o desequilíbrio que impõe a elas excessiva dedicação aos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. Família após a Constituição de 1988: transformações, sentidos e fins. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (org.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição**: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ARAUJO, Jeferson Santos, et. al. Perfil dos cuidadores e as dificuldades enfrentadas no cuidado ao idoso, em Ananindeua, PA. *Rev. Bras. Geriatr. Gerontol.*, Rio de Janeiro, 2013; 16(1):149-158.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Família após a Constituição de 1988: transformações, sentidos e fins. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição**: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares**. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DE OLIVEIRA, Guilherme (org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017.

BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s.l.], n. 18, p. 81-117, dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151804>>. Acesso em 30 jul. 2019.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão REsp nº 1.159.242/SP, Terceira Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 10 de maio de 2012. **Diário Oficial Eletrônico**. Brasília, 24 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE nº 898.060/SP, Terceira Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. **Diário Oficial Eletrônico**. Brasília, 29 set. 2016.

BOFF, Leonardo. Autonomia e cuidado. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BUBECK, Diemut Grace. *Justice and the labor of care*. *In*: KITTAY, Eva Feder; FEDER, Ellen. (org.). **The Subject of care: feminist perspectives on dependency**. Oxford: Rowman & Littlefield Publishers, 2002.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Família: cuidado, vulnerabilidade e sustentabilidade. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

COSTA, Camille Vieira da; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Desafios para a implementação da política de creche assegurando a perspectiva de gênero**. *In*: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 5., 2018, Londrina.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias** - 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **Famílias** - entre o público e o privado. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Limites e possibilidades da nova Teoria Geral do Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [s.l.], v. 27, p.49-60, 31 dez. 1992.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mulheres dedicam mais horas aos afazeres domésticos e cuidado de pessoas, mesmo em situações ocupacionais iguais a dos homens**. 26 de abril de 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24266-mulheres-dedicam-mais-horas-aos-afazeres-domesticos-e-cuidado-de-pessoas-mesmo-em-situacoes-ocupacionais-iguais-a-dos-homens>>. Acesso em: 22 set. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População 2018**: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>>. Acesso em: 25 jul. 2019

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, Helena; *et. al.* (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. Editora UNESP: São Paulo, 2009

KÜCHEMANN, Berlindes Astrid. Envelhecimento populacional, cuidado e cidadania: velhos dilemas e novos desafios. **Sociedade & Estado**, [s.l.], v. 27, n. 1, p.165-180, abr. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922012000100010>>. Acesso em 28 set. 2019.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOLINIER, Pascale. Cuidado, interseccionalidade e feminismo. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP. 2014, vol 26, n.1.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção jurídica das relações de gênero**: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. 2019, pp. 143. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos. (org.). **Cuidado e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (org.). **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal - 2016/2017 São Paulo: Atlas, 2017.

RAMOS, Daniela Peixoto. A família e a maternidade como referências para pensar a política. **Revista brasileira de Ciência Política**, [s.l.], n. 16. p. 87-120, ISSN 0103-3352, Brasília, janeiro - abril de 2015, p. 88.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)**: repensando a estrutura funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

SILVA, Rosane Seeger da; FEDOSSE, Elenir. Perfil sociodemográfico e qualidade de vida de cuidadores de pessoas com deficiência intelectual. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, [s.l.], v. 26, n. 2, p.357-366, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade & Estado**. Brasília. v. 22, nº 2, p. 287, maio/ago. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v22n2/03.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990.